SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013820-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo - Despejo por Denúncia Vazia**Requerente: **Leonardo Pedro Bertuzze Pasian e outro**

Requerido: Agadois Pneus e Auto Shop Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Leonardo Pedro Bertuzze Pasian e Maria do Carmo Altenfelder de Cresci Paraguassu ajuizaram ação de despejo, por denúncia vazia, contra Agadois Pneus e Auto Shop Ltda. Alegam, em síntese, que a ré é locatária do imóvel comercial situado na Rua Rocha Pombo, 545, sala "A". O galpão deste imóvel está locado para outra empresa, Solução Serviços Automotivos Ltda ME. Informou que a ré moveu ação de consignação em pagamento contra os autores, julgada procedente. A ré era parceira comercial da outra locatária. Relatou também que a ré moveu ação de indenização contra os autores, a qual foi julgada improcedente, estando pendente o recurso de apelação. Os autores pretendem a retomada do bem, e para tanto notificaram a ré, em 31 de julho de 2017, não tendo havido desocupação amigável. Portanto, pedem a declaração de rescisão do contrato, com o despejo da ré. Juntaram documentos.

A ré foi citada e contestou. Alegou, em suma, que foi indevidamente excluída da relação locatícia por ocasião da contratação direta com a empresa Solução Serviços Automotivos Ltda. Mantém há décadas locação de todo o imóvel. Negou ter concordado com a locação de outra parte do imóvel. Diante do prejuízo sofrido, moveu ação de indenização contra os autores e outros. Informou que está inativa. Pediu a gratuidade processual. Afirmou que os autores são litigantes de má-fé. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos apresentados bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente.

A relação locatícia não residencial entre as partes é fato incontroverso, apesar de não haver contrato escrito de locação. É o quanto basta para que os locadores deduzam pretensão de retomada, desde que tenham promovido notificação da locatária, o que ocorreu regularmente (fls. 06/10).

Ademais, em se tratando de despejo por denúncia imotivada ou vazia, fundada na mera conveniência da parte locadora, desnecessário perquirir-se dos motivos que dão ensejo ao pleito.

O artigo 57, da Lei de Locações, estabelece que nas locações não residenciais, o contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos à parte locatária trinta dias para desocupação.

Nada mais é necessário.

Nesse sentido: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA – Conveniência do locador – Contrato vigendo por prazo indeterminado, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.245/91 – Em se tratando de denúncia imotivada, preenchidos os pressupostos necessários, ou seja, contrato prorrogado por prazo indeterminado e denúncia da locação e notificação, a retomada deve ser deferida pelo simples fato do locador faltar interesse em manter a relação locatícia –Sentença de procedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1010408-34.2017.8.26.0003; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018).

Por isso é que não precisa ser analisado o histórico da relação contratual entre as partes, os negócios jurídicos envolvendo outras empresas, principalmente quanto à outra locatária de parte do imóvel, Solução Serviços Automotivos Ltda.

Ademais, a ré moveu ação de indenização contra os autores e outras pessoas,

de maneira que eventuais prejuízos que tenha sofrido estão sob o crivo do Poder Judiciário, e constituem matéria alheia ao desfecho desta causa, a qual, repita-se, está adstrita ao despejo do imóvel não residencial, por denúncia vazia.

E nada impede o acolhimento desta pretensão.

Por fim, concedo o pedido de gratuidade processual à ré, diante da documentação juntada com a contestação e à falta de impugnação em réplica. Ademais, verifica-se que no processo nº 1014101-20.2016.8.26.0566, em trâmite na 5ª Vara Cível local, foi mantida a benesse processual à parte (fls. 43/44).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato de locação não residencial do imóvel comercial situado na Rua Rocha Pombo, 545, sala "A", nesta cidade, e decretar o despejo da ré, observando-se o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, nos termos do art. 63, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.245/1991, expedindo-se oportunamente mandado de despejo em caso de descumprimento da ordem.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 12 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA